



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSOS REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 111/2022

Recorrentes: **ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL e RUMO NEGOCIOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.**

O presente julgamento se reporta aos Recursos quanto à decisão que inabilitou as empresas ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL e RUMO NEGOCIOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA do Pregão Eletrônico nº 111/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM VALUATION, PELO MÉTODO DE FLUXO DE CAIXA DESCONTADO E PELO MÉTODO DE AVALIAÇÃO POR MÚLTIPLOS DE MERCADO E AVALIAÇÃO PATRIMONIAL, COM ENTREGA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONFORME O PADRÃO DA CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA EMPRESA FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA.

A requerente ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL, tempestivamente apresentou via e-mail as razões do recurso no dia 30 de dezembro de 2022 as 13h18min.

A requerente RUMO NEGOCIOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, tempestivamente apresentou via e-mail as razões do recurso no dia 02 de janeiro de 2023 as 10h51min.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 4, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, dispõe o seguinte, *in verbis*:

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido segue o disposto no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 111/2022, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

14. DOS RECURSOS

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro ou através do e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no horário compreendido entre 08:00 a 17:00 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

14.1.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação das licitantes e será informado via chat, ficando sob responsabilidade das licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.

14.2. Na hipótese do item 14.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

14.3. Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o pregoeiro examinará o recurso e contrarrazões, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado à autoridade competente para decisão.

14.4. O acolhimento de recurso, ou a reconsideração do Pregoeiro, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.5. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

14.7. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

14.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias úteis para:

14.8.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

14.8.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

14.8.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente;

14.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

14.10. Não havendo recurso, o pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

14.11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel Vivida – Estado do Paraná, à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, centro, Coronel Vivida-PR, durante os dias úteis, das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas) e das 13:00 h (treze horas) às 17:00h (dezessete horas).

II. DOS FATOS

A empresa MARCUS VINICIUS DE LIMA 07085917954 foi declarada nova vencedora no dia 28 de dezembro de 2022, sendo que foi manifestada a intenção de recurso pela empresa RUMO NEGOCIOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA alegando em síntese: “Tenho intenção de apresentar recurso amparada no Art. 43 da LC 123/06 e no Acórdão 976/2012 do TCU”. E pela empresa ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL alegando em síntese: “Manifesto intenção de recurso que será protocolado nos termos do edital, com base no Art 42 e 43 da Lei 123/2006”.

Conforme item 14, subitem 14.1 do edital, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação, para as empresas apresentarem as razões dos mesmos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

A requerente ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL, tempestivamente apresentou via e-mail as razões do recurso no dia 30 de dezembro de 2022 as 13h18min.

A requerente RUMO NEGOCIOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, tempestivamente apresentou via e-mail as razões do recurso no dia 02 de janeiro de 2023 as 10h51min.

Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: que os referidos pedidos foram enviados via e-mail, dentro do prazo estipulado na Lei Federal nº 10.520/02 e no edital de licitação. Dessa forma os recursos foram apresentados nos ditames

7



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

do edital, e esta Administração pode reconhecê-los como recursos nos termos da legislação vigente.

III. DO PEDIDO

2.1. A recorrente ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL aduz em síntese:

- Durante a realização da habilitação no dia 27 de dezembro de 2022, na qual a Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel Vivida procederá ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, após fase de lances, na qual a empresa ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL ofertou o menor lance, sendo classificada em primeiro lugar, tornou a recorrente inabilitada sob o fundamento de não haver atendido o disposto no item 8, subitem 8.11.1.1, isto é, da não apresentação da certidão de tributos federais exigida no edital, da Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea "b", a recorrente foi declarada INABILITADA.
- Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de Microempresa (ME), mediante apresentação da competente declaração exigida no Edital e protocolo Junto a Receita Federal comprovando seu cadastro, a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º, do diploma.
- Por fim requer a HABILITAÇÃO da empresa.

2.2. A recorrente RUMO NEGOCIOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA aduz em síntese:

- Durante a realização da habilitação no dia 27 de dezembro de 2022, na qual a Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel Vivida procederá ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, tornou a recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de não haver atendido "não apresentação da certidão municipal exigida no edital, no item 8, subitem 8.11.1.2 alínea "d".
- Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de Microempresa (ME), mediante apresentação da competente declaração exigida no Edital (ANEXO II – DECLARAÇÃO UNIFICADA DE IDONEIDADE, CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAÇÃO DE COMPROMENTIMENTO E CUMPRIMENTO AO ART. 9º, INCISO III DA LEI 8.666/93 E DE ME/EPP), a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º, do diploma.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- Por fim requer seja conhecido e provido o presente recurso.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 02 de janeiro de 2023 foi informado no licitacoes-e o recebimento das razões do recurso e aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazoes, ou seja, até o dia 05 de janeiro de 2023.

Não houve apresentação de contrarrazões aos recursos.

No dia 06 de janeiro de 2023, encaminhamos o processo licitatório na integra para análise e parecer jurídico quanto as razões apresentadas.

V. DA ANÁLISE DO SETOR JURIDICO

No dia 10 de janeiro de 2023 o setor jurídico emitiu parecer no qual aduz em síntese:

Aduz a primeira Recorrente que foi inabilitada do pregão de número em epígrafe, em razão de que não apresentou a certidão de tributos federais exigida no edital.

Por sua vez, a segunda Recorrente informou que também foi inabilitada em virtude de que não apresentou a certidão municipal exigida no edital, item 8, subitem 8.11.1.2, alínea “d”.

Ambas requerem o provimento do Recurso para o fim de habilitá-las à participarem do pregão eletrônico, visto que a não apresentação dos documentos citados, no ponto de vista das Requerentes, não teria o condão de inabilitá-las para a disputa do certame.

A discussão vertida na lide diz respeito ao descumprimento de exigências constante em edital.

No caso dos autos, ambas Recorridas não atenderam as especificações contidas no edital.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A Recorrente ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL não apresentou a negativa federal ou uma certidão positiva, apresentou apenas um protocolo junto à Receita Federal, o que não atende a legislação vigente referente à microempresa ou empresa de pequeno porte.

O protocolo solicitando a negativa não é documento hábil para concessão do prazo para regularização da negativa, portanto, a inabilitação está correta nos termos do item 13.3 do Edital.

Deveria a Recorrente ter apresentado a certidão positiva de débitos para ter direito a abertura de prazo para regularização. O fato é que a empresa não apresentou o documento, desatendendo, assim, o disposto no edital de convocação.

O mesmo fundamento se aplica à RUMO NEGÓCIOS E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., a qual emitiu a certidão municipal às 17h03min do dia da licitação, ou seja, a empresa tinha como cumprir o edital apresentando a negativa, tanto que emitiu o documento no mesmo dia, porém, não apresentou no processo por desídia, descumprindo, com isso, as regras do edital.

Em assim sendo, manifesta esta procuradoria pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo seu improvimento.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento dos recursos.

VI. DO JULGAMENTO E DECISÃO

A empresa ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL alega que apresentou protocolo Junto a Receita Federal, o que lhe asseguraria o benefício de 05 (cinco) dias úteis para apresentar a certidão federal, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Já a empresa RUMO NEGOCIOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA alega que apresentou declaração de enquadramento no regime de ME ou EPP e embora não tenha apresentado a certidão municipal, a Lei Complementar Federal nº 123/2006 lhe asseguraria

7



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º.

Vejamos o que diz o referido artigo 43:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Bem como o estabelecido no edital, no item 8, subitem 8.16. As microempresas e empresas de pequeno porte **deverão apresentar toda a documentação exigida** para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. E subitem 8.16.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Bem como o estabelecido no edital, no item 13, subitem 13.3. Não serão aceitos documentos em forma de 'FAX ou equivalente' e **nem a apresentação de protocolo ou comprovantes de pagamento em substituição a documento solicitado** como definitivo.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Vejamos Jacoby Fernandes (2007) também possui o mesmo entendimento, conforme exposto abaixo:

Em primeiro plano, note-se que o legislador define no art. 42 o momento da comprovação da regularidade fiscal, estabelecendo que somente será exigida a regularidade no ato da contratação. No art. 43, esclarece que deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal. Significa dizer, com ênfase a expressão toda, **que não pode ser apresentada a comprovação parcial. Mesmo existindo restrições, todos os itens devem ser apresentados**, pois a norma vai admitir o saneamento, não a complementação dos documentos. (grifo nosso)

Ou seja, o benefício reside na regularização tardia **da certidão defeituosa**, o que significa que a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in O



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67). (grifos nossos)

Vejamos o solicitado no edital, no item 8, subitem 8.11. A HABILITAÇÃO DO LICITANTE SERÁ AFERIDA POR INTERMÉDIO DOS SEGUINTESDOCUMENTOS (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO): 8.11.1. **A documentação de habilitação deverá ser inserida na plataforma eletrônica antes da abertura da sessão pública**, a qual será utilizada para apuração quanto a habilitação da empresa que apresentou o menor lance. Deverão estar inseridos na plataforma eletrônica os seguintes documentos:

8.11.1.2. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista:

b) Prova de Regularidade de Débitos Relativos a **Tributos Federais** e à Dívida Ativa da União, **mediante a apresentação de certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa** expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.212/1991;

d) Prova de Regularidade para com a Fazenda **Municipal**, por meio de **Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa** em relação a tributos Municipais, expedida pela Prefeitura do Município sede da licitante;

Portanto o edital é claro que para usufruir o benefício previsto no Art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, deverão ser apresentados todos os documentos exigidos para fins de comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista. No caso da empresa ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL, deveria ter apresentado certidão federal positiva ou certidão negativa fora do prazo de validade, para usufruir o benefício previsto no art. 43, § 1º da referida Lei.

Já a empresa RUMO NEGOCIOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, deveria ter apresentado certidão municipal positiva ou certidão negativa fora do prazo de validade, para usufruir o benefício previsto no art. 43, § 1º da referida Lei.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Considerando as razões dos recursos, bem como parecer jurídico o qual conclui “Em assim sendo, manifesta esta procuradoria pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo seu improvimento”; portanto diante de todo o exposto e com base no parecer jurídico INDEFERIMOS os recursos apresentados pelas empresas ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL e RUMO NEGOCIOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, mantendo a empresa MARCUS VINICIUS DE LIMA 07085917954 como vencedora do certame.

Encaminhamos o processo licitatório na integra a autoridade superior, para a decisão final.

Coronel Vivida, 10 de janeiro de 2023.


Fernando Q. Abatti
Pregoeiro


Elaine Bortolotto
Equipe de Apoio


Iana R. Schmid
Equipe de Apoio


Juliano Ribeiro
Equipe de Apoio